



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/120 (DR-TV)**

**Recurso de Maria Rosa Tobias Sá contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta**

**Lisboa  
13 de abril de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/120 (DR-TV)**

**Assunto:** Recurso de Maria Rosa Tobias Sá contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta

#### **I. Enquadramento**

1. O programa informativo “Sexta às Nove” dedicou parte da sua edição de 8 de Janeiro de 2021 à transmissão de uma peça jornalística versando sobre um conjunto de circunstâncias que estariam associadas à nomeação de Maria Rosa Tobias Sá, ora Recorrente, para o cargo de Presidente do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos de Justiça, I.P. (IGFEJ).
2. Em 28 de Janeiro, remeteu Maria Rosa Tobias Sá ao operador RTP um texto relativo ao exercício de um direito de resposta sobre a dita reportagem, por considerar que nesta foram feitas insinuações, suspeitas e acusações várias sobre a sua pessoa, as quais seriam comprovadamente infundadas e manifestamente lesivas da sua honra e bom nome.
3. Em 29 de Janeiro, o operador RTP, ora Recorrido, recusou a emissão do direito de resposta, por entender que não se encontrariam no caso cumpridos determinados requisitos e pressupostos inerentes ao exercício daquele direito, «carecendo a resposta manifestamente de fundamento».
4. Por missiva de 26 de Fevereiro, deu entrada na ERC um recurso fundado no disposto no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, e invocando a denegação ilegítima, por parte da RTP, do direito de resposta *supra* identificado<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O presente *recurso* consubstancia uma reacção paralela e autónoma a uma *queixa* entretanto igualmente apresentada junto da ERC por Maria Rosa Tobias Sá contra a RTP, em 9 de Fevereiro, sujeita ao mecanismo procedimental instituído nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, e centrada, no essencial, na falta de rigor informativo da reportagem em referência e na ofensa de direitos de personalidade da queixosa.

5. Oficiado o operador Recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio este em 17 do corrente remeter por via electrónica cópia de carta subscrita pelo seu Director de Informação de Televisão, reiterando o essencial do argumentário já oportunamente expendido para recusar a transmissão do direito de resposta da aqui Recorrente (*supra*, n.º 3).
6. Na sua pronúncia veio o operador RTP invocar, outrossim, a *tempestividade da pronúncia* apresentada ao recurso interposto, cujo *prazo de resposta* se encontraria aliás *suspensio*, ao abrigo da legislação que estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

## II. Análise

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)<sup>3</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC<sup>4</sup>.
8. A título de questão prévia, afigura-se conveniente apreciar a invocada *tempestividade da resposta ao recurso* por parte do operador Recorrido, e que por este é expressamente sublinhada (*supra*, n.º 6). Em si, e em rigor, trata-se de uma falsa questão, na medida em que não oferece dúvidas o cumprimento, no caso vertente, do prazo de resposta previsto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, tal como computado de acordo com as regras vertidas no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo<sup>5</sup>.
9. Em contrapartida, já merece reparos a alegação do recorrido no sentido de que esse mesmo prazo de resposta se encontraria *suspensio* por força e nos termos da legislação de excepção

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro.

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>5</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, e entretanto alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de Novembro.

que desde Março de 2020 vem sendo sucessivamente adoptada para fazer face à presente situação epidemiológica.

- 10.** Esse entendimento encontraria apoio no regime consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º-C da Lei 1-A/2020, de 19 de Março (na redacção a esta introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro, e aplicável com efeitos à data de 22 de Janeiro do ano em curso<sup>6</sup>), o qual determina a suspensão de todos os prazos em «*procedimentos administrativos (...) no que respeita à prática de actos por particulares*».
- 11.** Trata-se de entendimento que, não sendo inédito<sup>7</sup>, importa decididamente clarificar e declarar como inadmissível, na medida em que ignora ou desatende a *natureza urgente (e especial)* que inequivocamente resulta do *próprio regime legal*<sup>8</sup> aplicável aos procedimentos de recurso relativos a direitos de resposta e de rectificação, e cuja *regular tramitação* – sem qualquer suspensão ou interrupção de prazos, actos ou diligências – é, por isso, e inclusive, *exigida* pela mesma legislação de excepção invocada: cf. a propósito o disposto nos n.ºs 5, al. a)<sup>9</sup>, e 7<sup>10</sup>, do já citado artigo 6.º-C da Lei 1-A/2020, bem como os n.ºs 7<sup>11</sup> e 10<sup>12</sup> do artigo 6.º-B deste mesmo diploma legal.

<sup>6</sup> V. artigo 4.º da Lei n.º 4-B/2021, cit.

<sup>7</sup> V. a propósito a Deliberação ERC/2021/96 (DR-TV), de 24 de Março.

<sup>8</sup> *Natureza urgente* essa que não é desmentida pela possibilidade de *utilização alternativa ou cumulativa de vias de recurso (judicial e administrativa)* para a efectivação coerciva do direito de resposta invocado, à luz do disposto nos artigos 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, e na respectiva legislação sectorial (artigos 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão, 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e 62.º, n.º 3, da Lei da Rádio).

Assim, e optando o recorrente pela *via judicial*, a natureza urgente do respectivo recurso é bem atestada pela exiguidade dos prazos fixados e pelos meios de prova admitidos nos termos dos artigos 68.º, n.ºs 4 e 5, da Lei da Televisão, 27.º, n.ºs 2 e 3, da Lei de Imprensa, e 62.º, n.º 4 e 5, da Lei da Rádio.

Enveredando o recorrente pela *via administrativa*, e conquanto o regime estabelecido nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC nada disponha em termos de prazos concretos para o processamento e ulitimação dos recursos por denegação de direito de resposta, é inquestionável a celeridade que também aqui se pretendeu imprimir à decisão dos mesmos, quer pela inexistência de realização de qualquer audiência de conciliação (contrariamente ao que sucede, em regra, no caso dos procedimentos de queixa também decididos por esta entidade), quer porque nem sequer existe, em rigor, qualquer *obrigação* de o órgão de comunicação social ser auscultado neste âmbito, muito embora o regulador faça habitualmente uso da *faculdade* que a lei lhe proporciona nesse contexto (cfr. o enunciado do artigo 59.º, n.º 2, dos seus Estatutos), por forma a ficar na posse dos elementos que entenda necessários ao conhecimento dos recursos.

<sup>9</sup> Artigo 6.º-C, n.º 5, al. a), da Lei 4-A/2020: «*Não são suspensos os prazos relativos a: a) Procedimentos administrativos especiais, qualificados na lei como urgentes (...)*».

<sup>10</sup> Artigo 6.º-C, n.º 7, da Lei 4-A/2020: «*«Aos procedimentos a que não se aplique a suspensão de prazos é aplicado, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 7 do artigo 6.º-B»*.

<sup>11</sup> Artigo 6.º-B, n.º 7, da Lei 4-A/2020: «*Os processos, actos e diligências considerados urgentes por lei ou por decisão da autoridade judicial continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, actos ou diligências (...)*».

<sup>12</sup> Artigo 6.º-B, n.º 10, da Lei 4-A/2020: «*Para o efeito referido no n.º 7, consideram-se também urgentes, para além daqueles que, por lei ou por decisão da autoridade judicial sejam considerados como tal: a) Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer*

- 12.** Clarificado este ponto, cabe de seguida recordar que a aqui Recorrente considera ter sido visada, numa emissão televisiva, por referências que reputa de falsas e incorrectas, além de ofensivas da sua honra e bom nome (v. artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão)<sup>13</sup>, tendo visto posteriormente recusada a transmissão do direito de resposta por ela exercido perante o operador RTP, a pretexto de que tal direito careceria manifestamente de fundamento (*supra*, n.ºs 2 e 3).
- 13.** A «carência manifesta de fundamento» do direito de resposta e/ou de rectificação invocado integra precisamente o elenco *taxativo* de motivos pelos quais pode ser legitimamente recusada a transmissão televisiva desse direito (cfr. o disposto no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão, e, bem assim, os n.ºs 4 e 5 do seu artigo 67.º).
- 14. (a)** Na perspectiva do operador recorrido, a *carência manifesta de fundamento* da resposta resultaria, desde logo, de a reportagem respondida ser alegadamente irrepreensível do ponto de vista do cumprimento das regras do jornalismo aplicáveis: a peça em questão conteria «observações objectivas, rigorosas», decorrentes de «um trabalho balizado por todas as normas aplicáveis», no qual «todos os factos narrados [foram] comprovados por prova documental», tendo sido «cumpridos, ao limite, todos os princípios, deveres e obrigações que regem o exercício do jornalismo, designadamente, o contraditório, tendo a posição de [Maria Rosa Tobias Sá] sido difundida ao longo da peça».
- 15.** Este entendimento coaduna-se com o padrão argumentativo tipicamente sustentado pela aqui recorrente em procedimentos de recurso em matéria de direito de resposta<sup>14</sup>. Postura esta a que nada haveria a apontar, não fosse o facto de a mesma assentar em pressupostos incorrectos e

---

*providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro; b) Os processos, procedimentos, actos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável ou de difícil reparação, designadamente os processos relativos a menores em perigo ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.».*

<sup>13</sup> A reacção da aqui Recorrente corresponde, portanto, e em rigor, ao exercício cumulativo de um *direito de resposta e de rectificação*, à luz da norma referida – sendo que nestes casos, e consoante a ERC vem consistentemente assinalando, o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (direito de rectificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta: cfr. a propósito, e designadamente, a Deliberação ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de Maio. V. também ERC, *Direitos de Resposta e de Rectificação - Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 1.3., p. 16.

<sup>14</sup> Cfr. a propósito, sem pretensões de exaustividade, a Deliberação ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de Maio, e, já no ano em curso, as Deliberações ERC/2021/1 (DR-TV) e ERC/2021/4 (DR-TV), ambas de 7 de Janeiro. De notar ainda que todos estes casos envolvem peças emitidas no programa “Sexta às Nove”.

denotar um preocupante, reiterado e deliberado alheamento sobre os mais elementares contornos do instituto do direito de resposta.

16. Pode um trabalho jornalístico ter obedecido a todas as regras inerentes ao correcto cumprimento do exercício desta actividade profissional (e inclusive estear-se em factos comprovados ou comprováveis) que nem por isso deixará necessariamente de estar sujeito ao exercício de um direito de resposta e/ou de rectificação.
17. Para que haja lugar a um direito de resposta e/ou de rectificação é *necessário* e também *suficiente* que aquele que o invoca tenha sido objecto de referências susceptíveis de afectar a sua reputação ou bom nome, e/ou que sejam inverídicas ou erróneas (*supra*, n.º 12, e artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão).
18. E a avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo do conteúdo publicado ou emitido e da oportunidade de exercer o direito de resposta cabe ao próprio titular do direito. Com efeito, constitui entendimento perfeitamente assente e estabilizado que tal apreciação obedece a uma perspectiva prevalentemente subjectiva, pois que para tanto «o que importa é que o respondente considere que o texto [ou a emissão] é ofensivo[a] ou que os factos referidos são atentatórios do seu bom nome e reputação ou são simplesmente inverídicos ou erróneos. Ao responsável do órgão de comunicação social não cabe controlar se é assim ou não, estando excluído que ele possa “sindicar a verdade ou falsidade da notícia ou a sua idoneidade para lesar a reputação de outrem”»<sup>15</sup>.
19. A regra enunciada apenas sofre desvios nos casos específicos e excepcionais em que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a *mínima aparência de direito* [...], por não existir no texto [ou na emissão] em causa nenhuma espécie de elemento *susceptível sequer de ser considerado pelo interessado* como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação»<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> VITAL MOREIRA, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pp. 119-120, citando em parte MARIA GABRIELA LODATO (os destaques são os do original). Neste mesmo exacto sentido, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 2009 (Proc. 576/09.7TBBNV.L1), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), a par de variadíssimas Deliberações adoptadas por esta entidade reguladora, de que são exemplos mais recentes as já referidas Deliberações ERC/2021/1 (DR-TV) e ERC/2021/4 (DR-TV), de 7 de Janeiro.

<sup>16</sup> VITAL MOREIRA, *O Direito de Resposta* ..., cit., p. 120 (os destaques são os do original).

20. A peça exibida foca-se no percurso profissional de Maria Rosa Tobias Sá e nas circunstâncias que tornariam polémica a sua nomeação para presidente do IGFEJ, inculcando em síntese junto do público a ideia de que tal nomeação não se deveu ao mérito próprio da visada e por ter qualidades e experiência adequada para o exercício do cargo.
21. É assim manifesto que, no caso vertente, a aqui Recorrente é alvo de referências passíveis de serem por esta consideradas como incorrectas e também aptas a colocar em causa o seu bom nome e reputação.
22. Assistindo-lhe por consequência legitimidade para, nos termos legais, contrapor a sua verdade pessoal relativamente a essas referências, e o direito de exigir que a mesma seja divulgada, a título gratuito e em prazo útil, pelo mesmo órgão de comunicação social que lhe deu causa.
23. O reconhecimento, à ora Recorrente, da titularidade do direito de resposta invocado e da legitimidade para o exercer, não significa o reconhecimento da veracidade dos factos por ela afirmados, nem, em contrapartida, a qualificação como falsas das referências divulgadas na peça divulgada no programa “Sexta às Nove”.
24. Não compete à ERC<sup>17</sup> (mas sim aos tribunais) o apuramento da *verdade material* subjacente às questões em discussão, mas unicamente pronunciar-se sobre o presente recurso em matéria de direito de resposta, à luz das regras para o efeito aplicáveis.
25. Aliás, nem o descortinar dessa verdade representa o aspecto decisivo deste instituto jurídico, pois que «pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos dos direitos [e interesses] protegidos pelo direito de resposta, pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos»<sup>18</sup>.
26. Para efeitos da admissibilidade e apreciação do presente procedimento de recurso, é inclusive indiferente a questão de saber se na peça jornalística controvertida foram ou não devidamente

---

<sup>17</sup> Ressalvadas situações absolutamente excepcionais: cfr. a propósito a Deliberação 39/DR-I/2007, de 2 de outubro.

<sup>18</sup> Deliberação ERC/2021/1 (DR-TV), cit., n.º 19.

observadas as *leges artis* próprias da actividade jornalística<sup>19</sup> – sendo esta matéria sobre a qual as partes (também) divergem e cuja averiguação, como se viu (*infra*, nota 1), não deixará de ter lugar em sede própria.

- 27. (b)** Segundo o operador Recorrido, a *carência manifesta de fundamento* da resposta resultaria igualmente de o conteúdo da reportagem exibida em 8 de Janeiro de 2021 e objecto do presente recurso ser «idêntico» ao de uma outra peça emitida por este mesmo operador em 5 de Junho do ano transacto, «resultando de forma clara do texto e dos títulos utilizados durante a emissão que a peça emitida a 8 de Janeiro recupera os factos investigados e relatados na primeira das referidas reportagens, do conhecimento [da Recorrente] e relativamente à qual não manifestou a pretensão de exercer qualquer direito de resposta».
- 28.** A isso acrescento que «a posição [da Recorrente] relativamente aos factos em causa foi amplamente difundida em ambas as reportagens, em termos idênticos aos que descreve na missiva» que está na origem do presente procedimento de recurso.
- 29.** Uma vez mais, e antecipando conclusões, não tem qualquer razão o operador RTP, persistindo este em ignorar e confundir aspectos essenciais do regime jurídico aplicável ao direito de resposta.
- 30.** Desde logo, consoante a Recorrente assinala, e o próprio operador Recorrido implicitamente reconhece, as reportagens por este emitidas nas edições de 5 de Junho de 2020 e de 8 de Janeiro de 2021 do programa “Sexta às Nove” são individualmente *distintas* (ainda que esta última reitere e sintetize o teor e o sentido da primeira) e *autónomas* entre si.
- 31.** Pelo que a ausência de qualquer reacção por parte da Recorrente à primeira peça emitida nunca seria apta a obstaculizar uma eventual tomada de posição quanto à segunda das peças em causa, uma vez transmitida, designadamente por via do exercício de um direito de resposta e/ou de rectificação quanto a referências nela veiculadas.

---

<sup>19</sup> Isto dito, a invocação da inobservância do rigor informativo pode, em certas circunstâncias, ser relevante para efeitos da apreciação da regularidade do exercício de um direito de resposta: v. a propósito a Deliberação ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de Maio de 2020, n.ºs 49 e ss., em especial n.ºs 52 a 55, e também a Deliberação ERC/2020/158 (DR-I), de 3 de Setembro, n.º 49.



- 32.** É igualmente desprovido de cabimento pretender-se que o direito de resposta estaria no caso vertente vedado à Recorrente em resultado de na reportagem controvertida ter sido alegadamente<sup>20</sup> dada a conhecer a sua posição quanto aos factos aí abordados.
- 33.** A auscultação de alguém no contexto da preparação de uma dada peça jornalística não preclude necessariamente a possibilidade de esse alguém se pronunciar sobre essa mesma peça, uma vez publicada ou emitida, designadamente através de um direito de resposta.
- 34.** É que não é lícito confundir o *dever de auscultação de alguém com interesses atendíveis* num dado caso com a *possibilidade de, ao abrigo de um direito de resposta, esse mesmo alguém expor a sua posição sobre referências que lhe digam respeito*: o primeiro tem natureza ético-jurídica e refere-se à divulgação de dada notícia, sendo prévio a esta e ínsito à actividade jornalística em geral; o segundo reveste índole exclusivamente legal, é exercido por iniciativa do próprio interessado, e incide sobre factos já noticiados ou referências já veiculadas<sup>21</sup>.
- 35.** E por isso que, consoante a Recorrente bem observa, a *pronúncia prévia* não consta do elenco de causas prejudiciais ao direito de resposta (artigo 65.º, n.º 3, da Lei da Televisão) nem integra os possíveis fundamentos de recusa dessa resposta (artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão), porquanto todas essas causas (de prejudicialidade e de recusa) se referem a circunstâncias *posteriores* à emissão de um dado conteúdo jornalístico.
- 36.** De todo o exposto cabe concluir ter ocorrido, no caso vertente, por parte do operador RTP, uma denegação infundada e, portanto, ilegítima, do direito de resposta perante aquele invocado por Maria Rosa Tobias Sá, aqui Recorrente.

### **III. Deliberação**

Apreciado um recurso interposto por Maria Rosa Tobias Sá contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta contra uma reportagem exibida no decurso da edição de 8 de Janeiro de 2021 do programa «Sexta às Nove»

---

<sup>20</sup> A recorrente afirma que nunca se pronunciou, prévia ou posteriormente, sobre a reportagem de 8 de Janeiro, mas essa é questão que não cabe apreciar no presente recurso (*supra*, n.º 26).

<sup>21</sup> Cfr. ponto n.º 77 da Deliberação 2018/112 (CONTJOR-TV), de 6 de Junho.

do serviço de programas “RTP1”, propriedade do referido operador, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a existência de uma denegação ilegítima, por parte do operador RTP, do direito de resposta da ora Recorrente, e considerar procedente o presente recurso por esta interposto;
2. Determinar ao operador RTP a transmissão gratuita, no programa «Sexta às Nove» do serviço de programas “RTP1”, do texto de resposta da Recorrente, referente à reportagem exibida na edição de 8 de Janeiro atrás referida, na primeira emissão do programa a contar da recepção da notificação da presente deliberação;
3. Assinalar que essa transmissão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efectuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do n.º 6 do artigo 68.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir o operador RTP de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Alertar ainda o operador RTP para que o incumprimento, total ou parcial, da presente deliberação pode enquadrar-se no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei da Televisão;
6. Solicitar ao operador RTP que remeta à ERC a gravação da emissão do programa «Sexta Às Nove» onde conste a transmissão do texto de resposta e de rectificação.

Lisboa, 13 de abril de 2021

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo